



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00235

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se os artigos 67,68 e 69 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os arts. 67, 68 e 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h55
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

O art. 67, ao reconhecer a não tributação pelo IRF, IR e CSL de lucros e dividendos, exige que eles tenham sido “efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória”. Além disso, esse art. 67 e os arts. 68 e 69 restringem seus efeitos para os anos-calendário de 2008 a 2013. Por sua vez, o art. 70 determina que os artigos 67 a 69 seriam aplicáveis somente às pessoas jurídicas que fizeram a opção referida no art. 71.

Esses dispositivos devem ser alterados.

No que se refere à exigência, contida no art. 67, de pagamento efetivo até a data da publicação da MP, observamos que ela é ilógica e contrária à isonomia. Com efeito, a redação da própria MP abarca os resultados apurados até 31/12/2013, que não poderiam ter sido distribuídos até 12/11/2013, data da publicação da MP. Além disso, essa exigência, a par de romper com a tradição legislativa de adotar como marco temporal o momento da apuração do lucro (e não de sua distribuição), gera tratamento desigual entre uma empresa que pagou dividendos até a data da publicação da MP e outra, rigorosamente na mesma situação econômica, que não os tivesse pago. Essa discriminação, arbitrária, não se justifica perante o art. 150, II, da Constituição Federal.

Ao assim dispor a MP na verdade procura contornar o § 2º do art. 62 da Constituição Federal. Ele determina que a medida provisória, que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Como o Poder Executivo demorou a adotar a MP 627, publicando-a apenas em 12/11, não haverá mais tempo para sua aprovação até 31/12/2013. Por isso, ela só poderia ser aplicada (quando implique majoração fiscal) a partir do ano-calendário de 2015. A forma

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013
------------------	---

AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

encontrada pelo Poder Executivo para evitar a restrição contida no § 2º do art. 62 da CF/88 foi forçar os contribuintes a optarem pela adoção da MP já no ano-calendário de 2014.

Para tanto, a MP parte da errônea premissa de que parte dos lucros e dividendos apurados desde 2008 seria tributável, ou seja, aquele superior aos resultados que teriam sido apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Também parte do equívoco de que para a apuração dos JCP e da equivalência patrimonial deveriam ser utilizados os mesmos métodos e critérios contábeis que deixaram de ser vigentes com o novo tratamento contábil, que teve início com a Lei nº 11.638/2007.

Trata-se de entendimento claramente equivocado, que não encontra suporte na Lei nº 11.941/2009. A própria Administração Fiscal nunca se manifestou nesse sentido até recentemente, embora tivesse plenas condições de saber o tratamento que vinha sendo acolhido pelos contribuintes, que não foi nesse sentido. Por exemplo, era notório que nenhuma empresa do País separava os lucros e dividendos distribuídos em duas parcelas, uma isenta e outra tributável.

Bem por isso, a expedição da Instrução Normativa – IN nº 1.397, de 16/09/2013, da Secretaria da Receita Federal suscitou resistência inédita e o compromisso das autoridades responsáveis do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal de que essa situação seria resolvida em medida provisória que seria emitida.

O que a MP 627 fez, no entanto, não foi isso. Ela utiliza-se da ameaça da ilegal tributação baseada na IN 1.397/2013, para forçar a aplicação da MP já no ano-calendário de 2014 e com isso tentar contornar a vedação constitucional, em verdadeira fraude à Constituição Federal.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013
------------------	---

AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Ainda que se entenda, por absurdo que seja, que a referida IN não seria contrária à Lei nº 11.941/2009, não se pode ignorar que o tema, no mínimo, comporta grande discussão. Nesse cenário, a MP 627 cria uma possível disputa entre contribuintes e o Poder Público absolutamente desnecessária e não recomendável. De fato, as empresas que, por qualquer motivo, exercessem a opção de não antecipar a adoção dos arts. 1º a 66 da MP 627 para o ano-calendário de 2014, poderão ingressar com ações no Poder Judiciário para afastar a restrição contida no art. 70 da MP. Inclusive poderiam utilizar como fundamento a proteção constitucional do § 2º do art. 62 da Constituição, que a MP 627 tenta ilegitimamente contornar. Igualmente não se deve ignorar o efeito deletério dessa situação para os investidores pessoas físicas residentes no Brasil e para investidores residentes no exterior, que seriam surpreendidos com uma tributação não cogitada até recentemente. Essa situação irá em sentido oposto aos planos de atrair investimentos, com a imagem de um país dotado de segurança jurídica e previsibilidade.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA